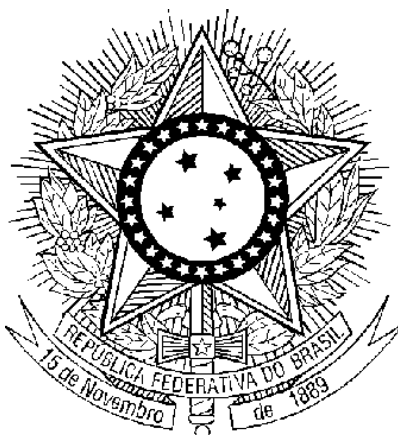




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.833-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 913/09

AVISO Nº 888/09 – C. CIVIL

Aprova o texto da Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da “Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 913, DE 2009
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 888/2009 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

EM Nº 00296 MRE – DAM IV/DAI/DNS/CGDECAS/PAIN-BRAS-GUIA

Brasília, 7 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas ao encaminhamento ao Congresso Nacional, a Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas (ATIT) entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.

2. A Emenda tem como objetivo alterar os valores mínimos de cobertura de seguros aplicáveis ao transporte rodoviário internacional de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana, disciplinados pelo Anexo II do referido Acordo, celebrado em Brasília em 7 de fevereiro de 2003 e promulgado pelo Decreto N.º 5.561, de 10 de outubro de 2005. Segundo o disposto no Acordo, as empresas habilitadas a realizar o transporte rodoviário internacional são obrigadas a contratar seguros de responsabilidade civil em seu país de origem com empresas seguradoras que tenham acordos com homólogas do outro país para o pagamento de eventuais indenizações.

3. Os valores mínimos de cobertura de seguros, estabelecidos pelo Artigo 5 do referido Anexo de 2003, foram considerados, pela Guiana, mais elevados do que aqueles definidos pela legislação interna do país. O Governo guianense alegou que a incompatibilidade com os valores mínimos praticados internamente criaria dificuldades à operação do transporte internacional. Por ocasião da Sessão Extraordinária da Comissão Mista Administradora do ATIT, realizada em Georgetown, em fevereiro de 2007, o Governo da Guiana propôs oficialmente revisar os valores mínimos constantes do Artigo 5 do referido Anexo II.

4. A negociação dos novos valores mínimos foi coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores e subsidiada pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Foram realizadas reuniões de coordenação interna em 17 de junho e de negociação com a parte guianense em 14 de novembro de 2008. Adicionalmente, consultas foram feitas pelo Itamaraty aos órgãos técnicos indicados acima, que acordaram reduzir substancialmente os valores mínimos, buscando adequá-los à solicitação guianense, ao passo em que se procurou mantê-los compatíveis com os valores praticados internamente no Brasil e com os valores estabelecidos em outros acordos semelhantes dos quais o Brasil é parte. Foi preservada, ainda, a possibilidade de que uma empresa contrate planos de seguros com coberturas superiores aos valores mínimos estabelecidos.

5. Com a vigência dos novos valores, criam-se melhores condições para que empresas seguradoras brasileiras e guianenses possam celebrar acordos para a liquidação de eventuais indenizações, e para que empresas transportadoras de ambos os países possam operar serviços de transporte rodoviário de passageiros e cargas. Como consequência, incentiva-se o estabelecimento de linhas regulares de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana. Tais linhas, hoje inexistentes, são fundamentais para possibilitar o aumento dos fluxos de comércio e turismo entre os dois países, beneficiando, mais diretamente, os Estados do Amazonas e de Roraima, que têm acesso por rodovia até a fronteira com a Guiana (BR-174 e BR-401).

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

EMENDA AO ANEXO II DO ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGAS ENTRE OS GOVERNOS DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA
GUIANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Cooperativista da Guiana

(doravante denominados "Partes"),

Considerando o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003 (doravante denominado "o Acordo"),

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

O Artigo 5 do Anexo II do Acordo terá a seguinte redação:

“1. Os valores mínimos de cobertura estabelecidos por este Acordo são os seguintes:

a) para danos a terceiros não transportados:

- a.1) morte e danos pessoais: US\$ 7.500,00 por pessoa;
 - a.2) danos materiais: US\$ 6.000,00 por pessoa;
 - a.3) morte e danos pessoais: US\$ 45.000,00 por acidente;
 - a.4) danos materiais: US\$ 36.000,00 por acidente.
 - b) para danos a passageiros:
 - b.1) morte e/ou danos pessoais: US\$ 7.500,00 por pessoa;
 - b.2) danos materiais: US\$ 500,00 por passageiro;
 - b.3) morte e/ou danos pessoais: US\$ 75.000,00 por acidente;
 - b.4) danos materiais: US\$ 10.000,00 por acidente.
2. Poderão ser livremente acordados entre os segurados e as seguradoras valores de coberturas superiores aos mínimos constantes neste Acordo."

ARTIGO 2

O Artigo 6 do Anexo II do Acordo terá a seguinte redação:

"Serão válidos os seguros de responsabilidade civil cobertos pelas empresas seguradoras do país de origem, desde que tenham acordos com empresas seguradoras do outro país, para a liquidação e pagamento das indenizações, em conformidade com as leis de cada país."

ARTIGO 3

Cada uma das Partes deverá notificar a outra, por via diplomática, da conclusão dos requisitos legais internos necessários à aprovação da presente Emenda, que entrará em vigor na data da última notificação

Feita em Georgetown em 29 de junho de 2009, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
COOPERATIVISTA DA GUIANA:

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I-RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do

Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 913, de 2009, o texto da *Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.*

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o ato internacional em pauta, a Emenda:

.....tem como objetivo alterar os valores mínimos de cobertura de seguros aplicáveis ao transporte rodoviário internacional de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana, disciplinados pelo Anexo II do referido Acordo, celebrado em Brasília em 7 de fevereiro de 2003 e promulgado pelo Decreto Nº 5.561, de 10 de outubro de 2005.

Segundo o que consta no Acordo original, “as empresas habilitadas a realizar o transporte rodoviário internacional são obrigadas a contratar seguros de responsabilidade civil em seu país de origem com empresas seguradoras que tenham acordos com homólogos do outro país para o pagamento de eventuais indenizações”.

Acontece que o governo da Guiana considerou que os valores mínimos que seriam praticados no âmbito do Acordo eram superiores aos praticados internamente naquele país, o que criaria dificuldades para as empresas de transporte guianenses e acabaria comprometendo o transporte internacional almejado.

Foi iniciada, assim, uma negociação para reduzir esses valores dos seguros. De acordo com a Exposição de Motivos:

A negociação dos novos valores mínimos foi coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores e subsidiada pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Foram realizadas reuniões de coordenação interna em 17 de junho e de negociação com a parte guianense em 14 de novembro de 2008. Adicionalmente, consultas foram feitas pelo Itamaraty aos órgãos técnicos indicados acima, que acordaram reduzir substancialmente os valores mínimos, buscando adequá-los à solicitação guianense, ao passo em que se procurou mantê-los compatíveis com os valores praticados internamente no Brasil e com os valores estabelecidos em outros acordos semelhantes dos quais o Brasil é parte. Foi preservada, ainda, a possibilidade de que uma empresa contrate planos de seguros com coberturas superiores aos

valores mínimos estabelecidos.

Os novos valores das indenizações foram estabelecidos no artigo 1, da seguinte forma:

a) para danos a terceiros não transportados:

a.1) morte e danos pessoais: US\$ 7.500,00 por pessoa;

a.2) danos materiais: US\$ 6.000,00 por pessoa;

a.3) morte e danos pessoais: US\$ 45.000,00 por acidente;

a.4) danos materiais: US\$ 36.000,00 por acidente.

b) para danos a passageiros:

b.1) morte e/ou danos pessoais: US\$ 7.500,00 por pessoa;

b.2) danos materiais: US\$ 500,00 por passageiro;

b.3) morte e/ou danos pessoais: US\$ 75.000,00 por acidente;

b.4) danos materiais: US\$ 10.000,00 por acidente.

No artigo 2, ficou estabelecido que serão considerados válidos os seguros de responsabilidade civil cobertos pelas empresas seguradoras do país de origem, desde que tenham acordo com empresas seguradoras do outro país, para a liquidação e pagamento das indenizações, em conformidade com as leis de cada país. Com isso, facilita-se contratação de seguros no país de origem dos transportadores e o pagamento das eventuais indenizações.

Por último, a derradeira cláusula do texto da Emenda, o artigo 3, trata apenas das formalidades concernentes à entrada em vigor do ato internacional em apreço.

É o Relatório.

II-PARECER

A Guiana, antiga Guiana Inglesa, é um país de cerca de 215 mil quilômetros quadrados, que faz fronteira com os Estados de Roraima e Amazonas. Trata-se de uma nação de 800 mil habitantes com uma renda per capita de somente US\$ 3.800, um dos mais pobres do continente americano.

Sua economia depende inteiramente de algumas commodities, como bauxita, arroz, ouro e madeira. A incidência de AIDS é alta (2,5% da população), o que, em conjunto com a emigração, vem ocasionando crescimento negativo da população guianense.

A Guiana está procurando melhorar a sua economia mediante a diversificação de suas parcerias. Em 2006, a Guiana entrou no CARICOM, o mercado comum do Caribe. Ao mesmo tempo, esse nosso vizinho firmou vários acordos com o Brasil, com o objetivo de explorar o mercado brasileiro e desenvolver a sua fronteira sul.

Para o Brasil, aproximação à Guiana é também importante, dada à proximidade geográfica e ao nosso interesse em desenvolver nossa fronteira norte. Ademais, a integração entre Brasil e Guiana nos permitiria desenvolver um corredor de exportações brasileiras para o Caribe e a América do Norte. Há também muitos garimpeiros brasileiros na Guiana. A aproximação entre ambos os países torna pouco provável um conflito semelhante ao acontecido recentemente no Suriname.

Pois bem, a Emenda em apreço, ao facilitar o transporte de mercadorias e pessoas entre Brasil e Guiana, tende a intensificar as relações bilaterais e a desenvolver nossa vasta e porosa fronteira norte.

No que tange aos méritos diplomáticos do ato internacional em apreço, deve-se assinalar que ele está em perfeita sintonia com as diretrizes da política externa brasileira, que privilegia a integração da América do Sul e da América Latina como um todo, tal como apregoa o artigo 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Em vista do exposto, votamos favoravelmente ao texto da “Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009” no forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010

Deputado NILSON MOURÃO.

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 913, de 2009)**

Do Poder Executivo

Aprova o texto da Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da

República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da “Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010.

Deputado NILSON MOURÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 913/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Nilson Mourão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Renato Amary, Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Carvalho, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Nilson Mourão, Paulo Delgado, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Arnaldo Madeira, Claudio Cajado, Jefferson Campos, Moreira Mendes, Vieira da Cunha, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Viação e Transportes, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pelo nobre Deputado Eliene Lima, relator da matéria, o qual passo a transcrever:

“I – RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo aprova o texto da Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.

Essa Emenda altera os valores mínimos de cobertura de seguros aplicáveis ao transporte rodoviário internacional de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana, disciplinados pelo Anexo II do referido Acordo, celebrado em Brasília em 7 de fevereiro de 2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.561, de 10 de outubro de 2005.

A razão de tal iniciativa deve-se ao fato do Governo da Guiana observar que os valores previstos seriam mais elevados do que aqueles definidos pela sua legislação interna, o que lhe criaria dificuldades à operação do transporte internacional, e, conseqüentemente, à viabilização do Acordo.

Este projeto de decreto legislativo estabelece ainda que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Que não se menospreze a importância econômica da integração, por meio do transporte rodoviário, do Brasil com a Guiana, tendo em vista isso representar, além da intensificação das relações bilaterais entre os dois países, a possibilidade de formação de um corredor de transporte em benefício das exportações brasileiras para o Caribe e para a América do Norte.

Desse modo, a aprovação das Emendas ao Acordo entre o Brasil e a Guiana, que alteram os valores mínimos de cobertura de seguros aplicáveis ao transporte rodoviário internacional de passageiros e cargas, torna-se

indispensável para a viabilização dos negócios entre os dois países, principalmente aqueles dependentes desse setor específico.

Para a salvaguarda dos interesses de nosso setor de transportes, a negociação dos novos valores mínimos propostos pela Guiana contou com os necessários subsídios da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e foi concluída a contento na forma dessas Emendas ao Acordo.

Diante desse quadro, somos pela aprovação do Decreto Legislativo nº 2.833, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado ELIENE LIMA
Relator”

Sala da Comissão, em 16 de MARÇO de 2011.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.833/2010, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Aracely de Paula, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Rodrigo Garcia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Gonzaga Patriota e Lael Varella.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 913, de 2009, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto da Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Ministério das Relações Exteriores, destaca-se:

“A Emenda tem como objetivo alterar os valores mínimos de cobertura de seguros aplicáveis ao transporte rodoviário internacional de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana, disciplinados pelo Anexo II do referido Acordo, celebrado em Brasília em 7 de fevereiro de 2003 e promulgado pelo Decreto Nº 5.561, de 10 de outubro de 2005. Segundo o disposto no Acordo, as empresas habilitadas a realizar o transporte rodoviário internacional são obrigadas a contratar seguros de responsabilidade em seu país de origem com empresas seguradoras que tenham acordos com homólogas do outro país para o pagamento de eventuais indenizações.

Os valores mínimos de cobertura de seguros, estabelecidos pelo Artigo 5 do referido Anexo de 2003, foram considerados, pela Guiana, mais elevados do que aqueles definidos pela legislação interna do país. O Governo guianense alegou que a incompatibilidade com os valores mínimos praticados internamente criaria dificuldades à operação do transporte internacional. Por ocasião da Sessão Extraordinária da Comissão Mista Administradora do ATIT, realizada em Georgetown, em fevereiro de 2007, o Governo da Guiana propôs oficialmente revisar os valores mínimos constantes do Artigo 5 do referido Anexo II.

A negociação dos novos valores mínimos foi coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores e subsidiada pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda e pela Agência Nacional de Transportes

Terrestres. Foram realizadas reuniões de coordenação interna em 17 de junho e de negociação com a parte guianense em 14 de novembro de 2008. Adicionalmente, consultas foram feitas pelo Itamaraty aos órgãos técnicos indicados acima, que acordaram reduzir substancialmente os valores mínimos, buscando adequá-los à solicitação guianense, ao passo em que se procurou mantê-los compatíveis com os valores praticados internamente no Brasil e com os valores estabelecidos em outros acordos semelhantes dos quais o Brasil é parte. Foi preservada, ainda, a possibilidade de que uma empresa contrate planos de seguros com coberturas superiores aos valores mínimos estabelecidos.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.833, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da Emenda ao Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.833, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.833/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Beto Albuquerque, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Celso Russomanno, Chico Lopes, Domingos Dutra, Geraldo Pudim, Gorete Pereira, Jorginho Maluly, José Mentor, Leo Alcântara, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Roberto Santiago, Silvio Costa, Valtenir Pereira e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
